



# MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO do Estado do Paraná

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público  
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico  
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Incl. 406/2018  
06/03 11:05  
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 188/2.018 – 4PJ/GAB  
PA 0148.18.000452-2

Toledo, 2 de Março de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
**RENATO ERNESTO REIMANN**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Toledo/PR

Senhor Presidente da Câmara,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, ENCAMINHA cópia da **Recomendação Administrativa nº 02/2.018**, para fins de conhecimento e adoção das eventuais providências cabíveis ao âmbito de suas atribuições.

Atenciosamente,

  
**SANDRES SPONHOLZ**  
Promotor de Justiça



04  
000002

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO  
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

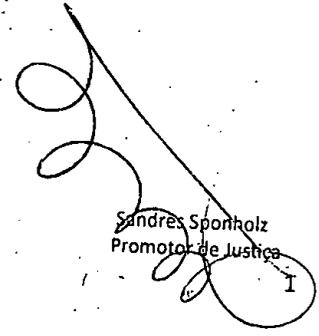
Nº 02/2.018

EMENTA: PATRIMÔNIO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE TOLEDO – INFORMATIVO N.º 001/2018 DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 12.846/2016, POR MEIO DE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/1.999, e

1) **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo  
NW

  
Sandres Spornholz  
Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 2) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública";
- 3) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;
- 4) **CONSIDERANDO** que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;
- 5) **CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública seguirá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- 6) **CONSIDERANDO** as informações contidas no Informativo n.º 001/2018 do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CAOP do Ministério Público do Estado do Paraná, que orienta acerca da necessidade de regulamentação da Lei Federal n.º 12.846/2013,



06  
0000040

# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

conhecida como Lei Anticorrupção, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

7) **CONSIDERANDO** a significativa diferença da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)<sup>1</sup>, em relação a Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), relativamente a não necessidade da participação efetiva de qualquer agente público no ato ilícito, isto é, seu enfoque está nas pessoas jurídicas privadas, que ao estabelecerem relações jurídicas submetidas ao regime jurídico de direito público, devem assumir posturas éticas, com vista a prevenir a corrupção;

8) **CONSIDERANDO** que todos os atos relacionados a administração pública devem seguir os princípios já mencionados em momento oportuno, independentemente das pessoas naturais ou jurídicas envolvidas, privadas ou públicas, e que a Lei Anticorrupção abrange o que a Lei de Improbidade Administrativa não alcança, visto que:

A lei se aplica às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, definindo suas responsabilizações, objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos que estão enumerados na

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)> Acesso em 22 fev. 2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

própria lei, sejam esses atos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.<sup>2</sup>

9) **CONSIDERANDO** que o tratamento concernente da responsabilidade administrativa, por parte da Lei n. 12.846/2013, parte da definição de atos considerados lesivos a administração pública, bem como dos atos que atentam contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro e contra os princípios da administração pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, os quais estão definidos em seu art. 5º:

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1o, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação

<sup>2</sup> CARVALHO, M. Manual de Direito Administrativo. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 350.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

10) **CONSIDERANDO** que a principal finalidade da Lei Anticorrupção está na responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

11) **CONSIDERANDO** que ao praticar atos lesivos à administração pública, os quais atentam contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, bem como atos contrários aos princípios da administração pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a Lei Anticorrupção, em seu artigo 6º<sup>3</sup>, prevê

<sup>3</sup>Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

- I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

sanções de multas – de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo e a publicação extraordinária da decisão condenatória;

12) **CONSIDERANDO** que a Lei Anticorrupção, em seu artigo 8º<sup>4</sup>, disciplina sobre os critérios para a aplicação de sanções, por meio de processos administrativos, de forma a configurar a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica ou natural envolvida nos atos ilícitos;

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

4º Art. 8º-A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º-A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º-No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigi-lhes o andamento.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

13) CONSIDERANDO que, na ausência de regulamentação específica, a Lei Federal n.º 9.784/1999, que disciplina sobre o processo administrativo no âmbito federal, pode ser aplicada de forma subsidiária, porém não se mostrando ideal, em razão da temática englobar peculiaridades, que devem ser tratadas por normativos específicos, como por exemplo, a indicação de autoridade competente para a instauração e para o julgamento do processo;

14) **CONSIDERANDO** que o Estado do Paraná, por meio do Decreto n.º 10.271, de 21 de Fevereiro de 2014, já regulamentou no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná, a Lei Federal n.º 12.846/2013, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública;

15) **CONSIDERANDO** que, apesar do Município de Toledo possuir o Decreto de n.º 720, de 5 de outubro de 2015, o qual "*dispõe sobre exigência a ser atendida em editais e contratos administrativos a serem firmados pela administração pública municipal de Toledo, visando à prevenção de fraude e corrupção*", este não resta suficiente, porque não dispõe sobre o regulado na Lei Anticorrupção, e ao mesmo tempo, não a regulamenta;

16) **CONSIDERANDO**, portanto, que a partir do informativo n.º 001/2018 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, esta Promotoria Especializada constatou a inexistência de decreto ou ato normativo



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

diverso que regulamente a Lei n.º 12.846/2013 no âmbito municipal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### RECOMENDA

ao SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Lucio de Marchi, a *"adoção de todas as providências que se fizerem necessárias para que doravante regulamente a Lei n.º 12.486/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, no âmbito do Município de Toledo, por intermédio da promulgação do respectivo Decreto competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da manifestação de acatamento da presente"*.

I – O Sr. Prefeito Municipal deverá informar se irá ou não acatar a presente Recomendação Administrativa até a data de 15 de março corrente.

II – Requer-se ainda ao gestor notificado a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Município de Toledo, a fim de conferir a plena publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos inclusive no exercício de mandatos eletivos futuros, e controle pela população.

Sra. Assessora Jurídica:

(i) Digitalize-se o documento para fim de inclusão no acervo virtual de Recomendações Administrativas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

---

(ii) Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa ao Senhores Vereadores do Município de Toledo, para fins do artigo 31 da Constituição Federal.

Sra. Oficiala de Promotoria:

(i) Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Sr. Prefeito do Município de Toledo, para que até a data 15 de março corrente indicar se irá ou não acatar a presente Recomendação Administrativa.

(ii) Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores, para fins do artigo 31 da Constituição Federal, bem como à Presidência do Observatório Social de Toledo para conhecimento e eventuais providências ao âmbito de suas atribuições.

(iii) Publique-se esta Recomendação Administrativa no átrio das Promotorias de Justiça.

(iv) Registre-se no sistema PRO-MP.

Toledo, 2 de março de 2018.

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

  
Daniela Luana Balena

Chefe de Gabinete  
Câmara Municipal de Toledo

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA n° 126/2018

Considerando o ofício n° 18/2018 – 4 PJ/GAB que encaminha cópia da recomendação administrativa n° 02/2018, remeta-se ao Departamento Administrativo para publicação e arquivamento.

Toledo, 6 de março de 2018.

  
Renato Reimann

Presidente da Câmara Municipal